

## **Medida Provisória nº 784, de 7 de junho de 2017**

Dispõe sobre o processo administrativo sancionador na esfera de atuação do Banco Central do Brasil e da Comissão de Valores Mobiliários, altera a Lei nº 4.131, de 3 de setembro de 1962, a Lei nº 4.829, de 5 de novembro de 1965, a Lei nº 6.024, de 13 de março de 1974, a Lei nº 6.385, de 7 de dezembro de 1976, a Lei 9.069, de 29 de junho de 1995, a Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998, a Lei nº 9.873, de 23 de novembro de 1999, a Lei nº 10.214, de 27 de março de 2001, a Lei nº 11.371, de novembro de 2006, a Lei nº 11.795, de 8 de outubro de 2008, a Lei nº 12.810, de 15 de maio de 2013, a Lei nº 12.865, de 9 de outubro de 2013, o Decreto nº 23.258, de 19 de outubro de 1933, o Decreto-Lei nº 9.025, de 27 de fevereiro de 1946 e a Medida Provisória nº 2.224, de 4 de setembro de 2001, e dá outras providências.

### **EMENDA MODIFICATIVA**

Dê-se a seguinte redação ao art. 37 da Medida Provisória nº 784, de 2017:

Art. 37. A Lei nº 6.385, de 1976, passa a vigorar com as seguintes alterações:

*"§14. Para as investigações e processos administrativos que versem sobre auditoria independente, a penalidade de multa não excederá o maior destes valores:*

*I – duas vezes o valor dos honorários contratados entre a empresa de auditoria independente e seu cliente no último exercício social auditado que tenha sido afetado pela infração;*

*II – R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais) NR.”*



CD/17982.37994-93

## **JUSTIFICAÇÃO**

Quando uma empresa participante do Sistema Financeiro, do Sistema de Pagamentos Brasileiro, ou do Sistema Nacional de Seguros, Capitalização, Resseguros e Previdência Complementar comete infração sujeita ao processo administrativo sancionador do Banco Central do Brasil, ou da Comissão de Valores Mobiliários, torna-se imprescindível apurar as causas, as partes responsáveis pelo ilícito e aplicar as penalidades devidas.

O texto ora em discussão traz regras claras à apuração de ilícitos cometidos por instituições financeiras, porém falha em tratar adequadamente as situações de terceiros prestadores de serviços a essas instituições, entre eles o auditor independente.

É certo que a atuação do auditor independente não se confunde com as funções de administradores, membros da diretoria, conselho e de demais comitês de instituições financeiras e entidades supervisionadas pelo BCB e CVM, que estão diariamente imersos e são inteiramente responsáveis pelos resultados e conduta da entidade regulada.

Ao auditor independente, cabe avaliar a diligência de atos passados da entidade regulada, sendo que sua capacidade de detectar fraudes é limitada e depende de fatores como a habilidade do perpetrador, a extensão da manipulação, o grau de conluio e a posição dos indivíduos envolvidos. Tentativas de ocultação são ainda mais difíceis de serem detectadas quando associadas a um conluio envolvendo a alta Administração, entre eles conselheiros, diretores e administradores da entidade regulada.

Eventual processo administrativo que busque apurar a responsabilidade do auditor independente deve levar em consideração que não é o auditor independente, mas sim a entidade regulada, o principal agente sujeito à legislação bancária e de valores mobiliários.

Sujeitar os auditores independentes às mesmas penalidades aplicáveis a entidades reguladas, seus administradores e conselheiros, implica tratar igualmente aqueles que são sabidamente desiguais.

Com a aprovação desta emenda, a responsabilização dos diversos agentes do setor bancário e do mercado de capitais passa a ser feita de forma distinta, na medida de suas responsabilidades. Ao mesmo tempo, conferem-se melhores instrumentos às autoridades públicas, para que possam combater os atos praticados em inobservância à legislação em vigor, com garantia máxima de segurança jurídica, tanto para o setor público, quanto para o setor privado.

Certo de sua importância, conclamo os ilustres Parlamentares a apoarem a aprovação da presente Emenda.

Sala da Comissão, em de de 2017.

Deputado VALDIR COLATTO



CD/17982.37994-93